

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 1971 - CF

PROCESSO PGR Nº 2881/88

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Vara, em Brasília:

O Ministério Público Federal, com esteio no
anexo Inquérito Civil, ajuiza

Ação Civil Pública

contra a União Federal, pelo que expõe:

I. Dos Fatos:

1. A Associação Brasileira de Imprensa e várias outras entidades não governamentais representaram ao Ministério Público Federal para a abertura de inquérito civil, sustentando, em síntese, que:

- a) a aprovação, por parte do Conselho Interministerial - órgão de coordenação e execução do Programa Grande Carajás -, da instalação de 21 usinas de produção de ferro gusa e ferro liga ao longo da estrada de ferro Carajás implicará no total desmamento, em prazo não superior a 20 anos,

de toda a área florestada nesse corredor, que atinge a cifra de 250.000 Km² (duzentos e cinquenta mil quilômetros quadrados), como mesmo está na informação da Secretária Executiva do Programa a fls. 50 do I.Civ.

- b) que tais indústrias só têm viabilidade econômica na extração, pura e simples, do carvão da floresta nativa posto que o obtido por reflorestamento demandaria em custos que igualariam, praticamente, o preço da tonelada posto no mercado internacional;
- c) que a sustentação dessas usinas siderúrgica está "na existência de milhares de baterias de fornos de carvoejamento" (fls. 5 do I. Civ.): os fornos "rabo quente", forma primária e poluente de obtenção do carvão vegetal (fls. 9, do I. Civ.);
- d) tudo isso se autorizando ao arrepio da legislação florestal;

2. Considerando os motivos sublinhados no despacho de fls. 40/41, foi instaurado o Inquérito Civil (I. Civ.)

II. Do que foi apurado, no Inquérito Civil: avaliação:

1. Fixou-se, cristalinamente, nos autos do Inquérito Civil, que embasam esta pretensão, por pronunciamento de eminentes professores, reconhecidamente especializados, que, verbis:

- a) a uma demanda de 4.029.048 t. de carvão/ano, ter-se-ia o comprometimento de 19.017.106 t. de lenha, o que significa-

ria o desmandamento de 233.730 ha./ano (pronunciamento do prof. Orlando Valverde a fls. 92/93: curriculum profissional a fls. 98/99)

- b) a uma demanda de 3.800.000 t. de carvão/ano, ter-se-ia o comprometimento de 23.446.000 t. de lenha, o que conduz ao desmate de 234.460 a 351.690 ha/ano (pronunciamento dos professores Alceu Magnanini e Norma Cruz Maciel a fls. 104/105: curriculum a fls. 106/187).

2. A própria Companhia Vale do Rio Doce, por sua Superintendência do Meio Ambiente, tomando o índice de produção de 1.700.000 t/ano de carvão, estabelece o comprometimento ambiental de 114.000 ha/ano (vide: fls. 192, do I. Civ.).

3. O mesmo Dr. Francisco de Assis Fonseca, Superintendente do Meio Ambiente do Vale do Rio Doce, já desde abril de 1987, em documento colhido no inquérito, expressa com todas as letras que, verbis:

"Conforme sua solicitação, estamos enviando o nosso parecer sobre o estudo em referência, que trata da viabilidade de transformar em aço o ferro gusa a ser produzido, com carvão vegetal, ao longo da Ferrovia de Carajás.

O estudo da KTS mostra algo já amplamente conhecido: a viabilidade econômica da Siderurgia a Carvão Vegetal na região da Ferrovia de Carajás depende da devastação das matas nativas. Os quadros 17 a 32 (pág. 57 a 72 do estudo) são muito claros: com carvão nativo os resultados econômicos são positivos, com carvão de reflorestamento são negativos.

Por outro lado o estudo não é realista em suas previsões quanto ao reflorestamento.

Ao mesmo tempo que mostra a inviabilidade econômico do carvão de reflorestamento, su põe que as empresas começarão a reflores tar à base de 50% do consumo a partir do terceiro ano de operação e 100% a partir do décimo terceiro ano de operação (pag. 38 e 40).

Sabemos que as empresas que estão se ins talando para poduzir gusa no norte não es tão tomando nenhuma providência para re florestar e mesmo que tivessem esta inten ção, não existe ainda conhecimento agro florestal suficiente para que se possa iniciar grandes reflorestamento na área a curto prazo. Em Minas Gerais apenas as em presas maiores, de alta tecnologia e pro dutoras de produtos nobres (aço liga, tra filados, laminados especiais) usam por centagens siginifcativas (40% ou mais) de carvão de reflorestamento hoje em Minas Gerais é de apenas 20% (pag. 11 do estudo da KTS)".

(vide: fls. 30, do Inqu. Civil)

4. Com muita propriedade e segurança, firmou o aludido técnico, verbis:

"Uma informação preocupante do estudo é a que o "manejo" da floresta nativa não é viável. Segundo dados colhidos pela KTS junto a FRDSA o carvão obtido de mata se cuntária, na região norte, seria mais ca ro que o de mata plantada (pag. 48). Não está bem claro porque isto acontece, mas há referencia às condições do meio (mata densa, cipós). Parece que a mata secundária seria um "cipoal" de pouco valor eco nômico. O que é certo é que o manejo eco nômico da floresta não pode ter como obje tivo único obter lenha para carvão.

A primeira preocupação ao se pensar em uma industria metalúrgica a carvão vege tal no norte, deveria ser o dimensionamen to da capacidade de produção de carvão e seu custo, dados estes a serem levantados com base em pesquisas de manejo florestal e reflorestamento. O carvão tem que ser olhado como um dos produtos do manejo flo restal, que visa uma grande diversidade de produtos, madeiras, castanhas, óleos, palmitos, etc. As pesquisas de manejo e reflorestamento exigem investimento e tem po, e são ainda incipientes na região nor te.

A implantação acelerada da siderurgia a carvão vegetal e a conseqüente pressão para produzir lenha barata em grandes volumes vai inviabilizar o aproveitamento econômico, racional e permanente da floresta.

Implantar a indústria para depois se preocupar com o carvão é uma inversão de valores que vai levar a uma "lavra predatória" da mata nativa. A mata nativa não é um "recurso renovável". Ao contrário, é um recurso frágil, cujo principal valor reside na sua diversibilidade biológica. É uma reserva genética de valor incalculável. Como está sendo tratada, estará "exaurida" muito antes de qualquer jazida mineral da região

(vide: fls. 32, do Inq. Civ., grifamos)

5.

E conclua verbis:

"O estudo da KTS prevê que, se não houver reflorestamento, a capacidade de produção de lenha na região se esgotará em 20 anos (pag. 40). No estudo esta é uma hipótese "para argumentar". Na nossa opinião é a hipótese mais realista. O que nos perguntamos é se vai mesmo durar 20 anos".
(vide: fls. 33, do Inq. Civ.)

6,
Civil:

Mais evidenciaram os autos do Inquérito

a) pelo documento de fls. 67/68 a então Secretária Especial do Meio Ambiente - SEMA - NEGA a existência de pedidos de licenciamento para a execução de projetos utilizadores de carvão vegetal; NEGA tenha dado autorização para desmatamento; NEGA a existência de RIMA para quaisquer projetos na área; e até a data atual o Ministério Público Federal não recebeu dos "órgãos ambientais estaduais", qualquer informação, no tópico;

b) pelo documento de fls. 190/191, o I.B.D.F. fez o registro de que, efetivamente, a usina CODEPAR opera com ma téria-prima florestal: 60% de carvão advindo de resíduos das indústrias ma deireiras e 40 % do abate florestal para fins agropecuários; que não há RIMA, nem PIFI (Plano Integrado Florestal Industrial), este exigido para indicar as fontes de suprimento da ma téria-prima florestal; "que não exis te na Delegacia do IBDF no Estado do Pará registro de concessão de licença específica para a fabricação de carvão" (fls. 191)

c) pelo documento de fls. 79/81, firmado em setembro do ano passado pelo Sr. Secretário de Saúde do Estado do Pará tem-se a comprovação de que, verbis:

"Com referência ao telex MR 231/88 enviado a V. Exa. pelo Presidente em exercício da Associação das Siderúrgicas de Carajás-ASICA, informamos que a justificativa não procede, pois em nome da geração de empregos, impostos e introdução de modernas técnicas de gerências industrial e administração na Região Sul do Estado, que são obrigações de toda empresa que além do lucro normal ainda é financiada pela União e Estado com incentivos fiscais e tributários e por utilizarem a madeira como fonte de matéria prima renovável, têm portanto a obrigação ecológica de preservação dos recursos naturais do nosso Estado.

As referidas empresas não possuem Licença Ambiental, pois as que apresentaram documentação à esta Secretaria, não tiveram suas metodologias aprovadas, não possuindo Estudos de Impactos na Área de Meio Ambiente, algumas nem sequer solicitaram seu licenciamento. Portanto, como

as sidero-metalúrgicas do Distrito Industrial de Marabá precisam de 0,8 toneladas de carvão vegetal para cada tonelada de ferro-liga ou gusa produzido, hoje só uma delas (COSIPAR), com apenas um forno em funcionamento está produzindo 180 toneladas de ferro-gusa por dia e por conseguinte queimando em torno de 144 toneladas de carvão vegetal diariamente, sendo previsto quando a COSIPAR, SIMARA e PROMETAL estiverem com todos os seus fornos funcionando, estarão queimando cerca de 2.000 toneladas diárias de carvão vegetal, o que além do problema de queimadas, carvoejamento e de saúde, com certeza provocará total desequilíbrio no ecossistema da Região Sul do Pará (chuvas sem controle, lavagem do solo, destruição de microorganismos do solo, água e argilas), tudo isto empobrecendo o solo amazônico".

(vide: fls. 79, grifamos)

"Quanto ao tópico da utilização do carvão vegetal pelo setor metalúrgico, ser visto com uma visão distorcida e tornar a ASICA vilão de uma triste história, não aceitamos a ironia colocada, pois quando eles preservam suas áreas de fornecimento de carvão vegetal para estimularem serrarias, fazendas (o MIRAD exige que 25% das terras doadas sejam imediatamente desmatadas) e terceiros a produzirem carvão vegetal de maneira desenfreada, estão sim promovendo queimadas, desmatamentos e degradação do Meio Ambiente

O aproveitamento das aparas e restos dos cortes de madeira na produção de carvão vegetal em Marabá não é racional como cita o telex, pois o que está ocorrendo é uma queima irracional incentivada pela implantação das indústrias. Pode até ser que hoje os fornos estejam as proximidades das guseiras e serrarias (até dentro de suas áreas), porém por motivos já citados anteriormente e não os expostos no telex."

(vide: fls. 80, grifamos)

7. Fica, pois, incontestado o quadro gravíssimo de devastação ambiental!

III - A União Federal: o que responde: a constatação clara de sua responsabilidade.

Pelo Decreto-lei nº 1813/80, que instituiu regime especial de incentivos para os empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás, também foi criado na Secretaria do Planejamento - SEPLAN -, Conselho Interministerial "para coordenar, promover e executar a viabilização do Programa Grande Carajás" (artigo 3º, do D.L. nº 1813/80).

2. A Secretaria Executiva desse Conselho Interministerial, pelo pronunciamento de fls. 48/62, admitiu:

a) a aprovação de 22 projetos para a instalação de indústrias de produção de ferro cusa e de ferro liga, dos quais 3 já estão em operação (fls.48/49);

b) ainda em tramitação no órgão a existência de mais 8 projetos (fls.49);

3. E de sua exposição, na verdade colhe-se o flagrante desrespeito tanto às disposições constitucionais, como às da legislação ordinária, em tema ambiental.

4. Com efeito, vê-se a fls. 50, verbis:

"Preliminarmente, importa acentuar que a devastação da floresta na região de influência da Estrada de Ferro Carajás, compreendendo uma área de aproximadamente 250.000Km², onde se localizam os pólos siderúrgicos envolvendo 18 projetos metalúrgicos, é causada basicamente pelos seguintes fatores:

a) expansão de frente agropecuária, onde a devastação tem o objetivo inicial de assegurar o jus possidendi;

b) projetos de assentamentos fundiários e ocupação informal da terra por posseiros;

c) obtenção de madeira nobre para serraria;

d) queimadas acidentais ou criminosas.

Estudos elaborados pela CDN - Consultoria e Planejamento - 1987/88 - indicam que, antes da implantação do parque siderúrgico de Carajás, o ritmo de desmatamento da área de influência da Estrada de Ferro Carajás era da ordem de 3.700 km²/ano, com desmatamento completo previsto para 30 anos, enquanto que no corredor da Estrada de Ferro (área de 95.000 km² inserida na área anterior) o desmatamento era da ordem de 1.500 Km² ano, com a extinção da mata original prevista para 17 anos

(vide: fls. 50)

5. Faz-se a ilação, portanto, que as empresas siderúrgicas nada tem a ver com tal situação.

6. Todavia, páginas adiante, concretamente afirma o Sr. Secretário Executivo que, verbis:

"Embora a inicial considere que o reflorestamento de forma sustentada jamais será feito na região, por ser economicamente inviável, já que o preço de 80 dólares a tonelada situase próximo ao preço da tonelada de gusa no mercado internacional, cumpre ressaltar os seguintes aspectos que tornam improcedentes tal conclusão:

a) nos primeiros anos de operação, nenhuma empresa siderúrgica funcionará com carvão oriundo de reflorestamento; como foi dito alhures outras opções paralelas lhe são voluntariamente oferecidas sem ferir adicionalmente a mata nativa, tais como resíduos de serraria, carvão oriundo de frentes agropecuárias, coco babaçu, etc, que reduzem sensivelmente o preço médio de custo da tonelada de gusa."

(vide: fls. 55, grifamos)

7. Ora, tem-se por inquestionável que a Se

cretaria Executiva do Programa Grande Carajás admite mesmo que o reflorestamento inviabiliza, de plano, a atividade guseira, daí porque "nos primeiros anos da operação nenhuma empresa siderúrgica funcionará com carvão oriundo de reflorestamento".

8. Mas de onde virá o carvão?

9. Responde o Sr. Secretário: dos resíduos de serraria; das frentes agropecuárias, vale dizer: da mata nativa. Positivou-se, sem sombra de dúvida, a afirmação do Sr. Secretário Estadual da Saúde, que transcrevemos nos item 6, inciso II, desta ação, mas que não nos eximiremos de reproduzir, verbis:

"Quanto ao tópico da utilização do carvão vegetal pelo setor metalúrgico, ser visto com uma visão distorcida e tornar a ASICA vilão de uma triste história, não aceitamos a ironia colocada, pois quando eles preservam suas áreas de fornecimento de carvão vegetal para estimular serrarias, fazendas (o MIRAD exige que 25% das terras doadas sejam imediatamente desmatadas) e terceiros a produzirem carvão vegetal de maneira de senfreada, estão sim promovendo queimadas, desmatamento e degradação do Meio Ambiente".

(vide: fls. 80, grifamos)

10. Não se furtou de repetir, em sua conclusão, o Sr. Secretário Executivo que, verbis:

"Conforme V. Exa. pode aquilatar através do exposto e pelo exame dos anexos, especialmente os Atos Declaratórios, peça esta geradora de direitos e obrigações entre as partes, está amplamente demonstrado que o parque siderúrgico de Carajás não está provocando impacto adicional no desmatamento da região. Tecnicamente suas fontes básicas, é oportuno repetir, são os resíduos das quase meio

milhar de serrarias que operam na região, o coco babaçu e o enorme volume de lenha oriundo das frentes agropecuárias, inclusive da área do cerrado, bem como o reflorestamento obrigatório."

(vide: fls. 80, grifamos)

11. Realmente, e para se colher apenas um exemplo, veja-se que no parecer do Sr. Secretário Executivo, que concedeu os incentivos fiscais à SIMARA - Siderúrgica Marabá, o Sr. Secretário-Executivo, na avaliação da proposta, deixou expresso que, verbis:

"8) os desmatamentos para expansão de frentes agrícolas e os resíduos de serraria assegurarão, a curto prazo, o volume de lenha necessário à produção de carvão vegetal;

9) a existência das áreas degradadas para reflorestamento e de extensas áreas para manejo sustentado permitirão desenvolver uma estratégia de médio e longo prazos para o abastecimento de carvão;

10) a mão-de-obra não especializada da região será utilizado de forma significativa no processo industrial e, principalmente, nas áreas de exploração florestal e de carvoejamento.

(fls. 686/687 do Proc. 00355, xerocopiadas em anexo)

12. Vale dizer: a mão de obra não qualificada será utilizada na devastação ambiental!

13. Importa perquerir à luz do que se disse: matematicamente, o que significa "curto prazo" de comprometimento da mata nativa?

14. O Sr. Secretário-Executivo responde-nos ,
verbis:

"a) obrigatoriedade de a empresa siderúrgica fazer reflorestamento, ou manejo de forma sustentada em terras próprias, liberadas pelo MIRAD quanto à questão fundiária, visando à auto-produção de carvão, devendo a produção deste insumo atingir 25% da sua demanda a partir do 6º ano de operação e 50%, no mínimo, a partir do 10º ano".

(fls. 52, grifamos)

15. Como se vê, só a partir do 6º ano deverão as siderúrgicas, no que se disse "auto-produção do carvão , pelo reflorestamento (manejo sustentado) comprometer 25% desta produção em madeira. Até lá as extensas áreas de madeira nativa, registradas nos pronunciamentos técnicos, expressos no item 1, do inciso II, serão dizimadas, e a partir do 6º ano, 75% da madeira nativa - mais áreas e áreas devastadas - ainda continuação alimentando os fornos das guseiras.

16. Muito apropriadas as palavras do em. Prof. Aziz AB'Sáber, no tópico, verbis:

"Note-se que, provavelmente, após 5 anos, os responsáveis pelo PGC certamente serão outros técnicos e outros homens públicos, não havendo garantia de continuidade nessas frouxas e problemáticas diretrizes. O certo é que durante a metade de uma década deverão prevalecer aqueles processos empíricos de carvoejamento, que foram em um passado recente a desgraça das matas de Minas Gerais, com seríssimas implicações para a erosão dos solos no vale do rio Doce. Quem vai cobrar no futuro, no 6º ou 10º ano, o cumprimento de tais normas. E, quantos argumentos novos existirão para contornar essa pretensa obrigatoriedade , numa região onde o controle das atividades silvestres e agrárias tem sido totalmente impossível, conforme frequentes declarações de instituições oficiais brasileiras. Significativo é o fato de que apê

sar dos esforços da CVRD para encontrar técnicas e procedimentos para o manejo auto-sustentado de florestas na região, os três milhões de dormentes utilizados na construção da ferrovia Carajás-São Luiz foram obtidos das florestas regionais, anteriormente contínuas, por processos altamente predatórios".

(vide: fls. 233, grifamos)

17. Realmente, o Sr. Secretário Executivo, em outra passagem de sua explanação disse da

"c) obrigatoriedade de apresentação à Secretaria-Executiva, com, no mínimo, 60 dias antes do início da operação do empreendimento, do Plano Integrado Floresta/Indústria - PIFI e da licença de operação emitida pelo órgão competente de meio-ambiente." (vide: fls. 52, grifamos)

18. Contudo, os documentos de fls. 79/82 e de fls. 190/191 destes autos, a que já aludimos no item 6, do inciso II, desta ação bem caracterizam que até hoje as siderúrgicas em operação nada fizeram em termos de cumprimento das prescrições normativas postas à defesa ambiental!

19. Aliás, bastaria ao Sr. Secretário Executivo fazer acompanhar suas informações da demonstração documental de RIMAS e PIFIS devidamente apresentados pela Pindaré; Cosipar e Metaltec - as 3 que já operam -, mas nada se tem, a propósito.

IV - A inobservância dos preceitos constitucionais e da legislação ordinária, pela União Federal.

1. o artigo 225 da Constituição Federal, abrindo o capítulo do Meio Ambiente, é taxativo, verbis:

Artigo 225 : Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Pública e á co-

letividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente; (grifamos)

2. E, específico para o tema em debate, está o § 4º, do retro transcrito mandamento constitucional, verbis:

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e a sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (grifamos)

3. Nem se argumente com o caráter programático desses preceitos constitucionais. Não no tem, porque expressa várias obrigações concretamente impostas à União Federal. Mas que assim não se pense, e, a superar o buscado óbice, este trecho doutrinário, colhido no em. magistrado Kazuo Watanabe no "Da Cognição no Processo Civil", a concluir "pela presença de instrumentos processuais adequados à proteção efetiva do direito", de que, no caso, é exemplar manifestação esta Ação Civil Pública, verbis:

"Fábio Konder Comparato, na aula inaugural proferida em 1983 na Faculdade de Direito de São Paulo, apontou uma orientação muito importante para a aplicação das normas constitucionais, esclarecendo que, mesmo as chamadas programáticas, diretivas,

normas-objetivo, ou de escopo, são dotadas de "bilateralidade atributiva, e não simples conselho político ou 'expectativa constitucional' (Verfassungserwartung)". "Normas desse tipo - acrescenta - como teve ocasião de julgar o Tribunal Constitucional da República Federal Alemã, em famoso acórdão de 20 de janeiro de 1969, podem ser diretamente aplicadas pelo judiciário em litígio individual, ou pela Administração Pública em casos concretos, ainda que não traduzido o princípio constitucional na legislação ordinária, pois viola a Constituição o legislador ordinário que se omite no cumprimento de seu dever de votar as leis complementares competentes, dentro de prazo razoável" Na mesma linha de pensamento se encaminha Barbosa Moreira quando critica a "propensão conformista de alguns comentadores" a rotular as normas constitucionais "com demasiada facilidade de 'programáticas'" e, tomando como exemplo o art. 180 da Constituição Federal, conclui pela possibilidade, em caso de sua ofensa e omissão do Poder Público, de acesso à Justiça para "reclamar do juiz que assegure ou restabeleça o império da norma". Aplicadas com essa visão, as normas constitucionais, como anota Liebman, "saranno chiamate a partecipare maggiormente alla vita quotidiana, cui sono senza dubbio destinate", e com isso inegavelmente será mais efetiva a tutela dos direitos através do processo. Esse raciocínio é válido tanto no plano material, para se entender existente um direito a ser tutelado como no processual, para se concluir pela presença de instrumentos processuais adequados à proteção efetiva do direito."

(obra citada - pg. 22/23, grifamos)

4. Ora, a legislação infra constitucional, como muito bem o demonstraram as requerentes do inquérito civil a fls. 6/7, também queda desrespeitada pela aqui questionada conduta da União Federal.

5. Assim, está bem posto que a Resolução nº 001/86, do Conselho Nacional do Meio-Ambiente impõe a neces

cidade da prévia elaboração do RIMA e sua sujeição a aprova dos órgãos ambientais, "para toda e qualquer atividade que utilize carvão vegetal (artigo 2º, XVI)

6. O artigo 21, e seu Parágrafo único, do Código Florestal são frontalmente postergados nas condições postas aos empresários de siderurgia, pela Secretaria-Executiva do Programa Grande Carajás.

7. Com efeito, assim estão as normas, verbis:

Art. 21 : "As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha, ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração nacional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento" (grifamos)

Parágrafo único : "A autoridade competente fixará, para cada empresa, o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos." (grifamos)

8. Vale dizer: num limite máximo de 10 anos as empresas siderúrgicas devem utilizar-se exclusivamente de florestas próprias - se nativas, racionalmente exploradas ; ou reflorestadas - para suprir o carvoejamento.

9. Todavia, pelo que alinhavamos nos itens 14/15, do inciso III, desta ação, a Secretaria Executiva do Programa Grande Carajás, expressamente contra legem, não faz do decênio o limite máximo, a partir do qual a utilização da madeira é de produção exclusiva das empresas siderúrgicas, mas ainda lhes permite queimar 50% das florestas nativas, sem o manejo sustentado.

V - Do Pedido Liminar:

1. Porque caracterizado que a Secretaria Executiva do Programa Grande Carajás aprovou 22 (vinte e dois) projetos de implantação de usinas siderúrgicas, dos quais 3 (três) em operação, sem a observância dos preceitos constitucionais e legais que impõem ao Poder Pública prévia fiscalização e controle - do que se destaca a exigência preliminar do RIMA e do PIFI -, assim descumprindo o dever normativo de defesa e preservação do meio ambiente (presença do *fumus boni iuris* nessa postulação);

2. Porque caracterizado que a execução desses projetos, o que já acontece, causa constatada degradação ambiental e à saúde pública, com a derrubada contínua de matas naturais, pela ação, - que tem o expresse consentimento e assim é programada pela Secretaria Executiva do P.G.C., de-"frentes agropecuárias em expansão" e abate por "meio milho de serrarias" da floresta nativa, o que está autorizado acontecer num período contínuo de 5 anos, por forma absoluta; e por forma relativizada, mas igualmente comprometedor, a partir do quinquênio (*manifesto periculum in mora*)

3. Porque caracterizado que ao arrepio de expresse comando normativo do Código Florestal - artigo 21 e Parágrafo único - a Secretaria Executiva do Programa Grande Carajás ilegalmente beneficia as usinas siderúrgicas, sem lhes estabelecer limite máximo ao sustento de sua produção, exclusivamente com madeira própria, assim ensejando o interminável desmate das florestas nativas (*manifesto periculum in mora*)

pede o Ministério Público Federal, forte no artigo 12, da Lei nº 7347/85:

a) a sustação imediata das atividades das empresas Cia. Sid. Vale do Pindare - Ferro Gusa; Cosibrar - Cia. Sid. do Pará - Fer-

ro Gusa e Metaltec Ltda. Carvão, a perdurar enquanto estiverem se valendo da mata nativa para a alimentação de seus fornos, permitindo-se-lhes a continuação das atividades desde que adotadas quaisquer das alternativas propostas no pronunciamento do il. prof. Orlando Valverde - vide: fls. 94/97 ou outra que não implique em desvatação ambiental, como a que ora se tem;

b) a proibição da instalação dos demais 19 projetos já aprovados, salvo se já devidamente adequados, à luz da cláusula final da alínea a), retro;

c) a suspensão de qualquer definição, por parte da Secretaria Executiva do PGC, sobre os restantes 8 projetos em tramitação, ou qualquer outro, nesse sentido, que lhe venha a ser posto a exame;

VI - Do Pedido Principal:

1. Porque caracterizado, além das razões de conclusão retro expostas ao embasamento da liminar, que a Secretaria Executiva do P.G.C. admitiu a inviabilidade econômica da implantação de siderurgias, com suporte no reflorestamento, o que conduz ao comprometimento contínuo, e por devastação, de enormes áreas de florestas nativas da Amazônia (de cem a trezentos mil hectares ao ano!!!);

2. Porque caracterizado que tal procedimento, postergando normas da legislação ordinária, expressamente também hostiliza o § 4º, do artigo 225, da Constituição Federal;

3. Porque caracterizado que soluções há, outras, que permitem a instalação de parque siderúrgico, dentro do Programa Grande Carajás, sem a atual forma de aniqui

lamento da mata nativa, pela equivocada ótica de órgão da Administração Pública Federal;

pede o Ministério Público Federal

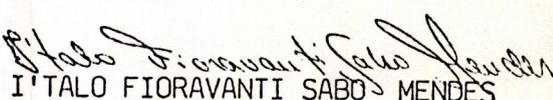
a procedência no pedido, para que se afirme judicialmente a ilegalidade, por afronta a preceitos constitucionais e infra-constitucionais, do atual sistema, praticado pela União Federal, através da Secretaria Executiva do Programa Grande Carajás, de implantação de usinas siderúrgicas na área localizada ao norte do paralelo de 8º (oito graus) e entre os rios Amazonas, Xingu e Parnaíba, em parte de território dos Estados do Pará, Goiás e Maranhão.

Requer, assim, a citação da União Federal, na pessoa de um de seus advogados, à Av. L2 sul, Q. 603, bem como a citação, como litisconsortes necessários, das pessoas jurídicas elencadas a fls. 48/49, do Inquérito Civil.

Pede, ainda, o testemunho de: Orlando Valverde; Philip M. Fearnside; Alceu Magnanini; Norma Crud Maciel; Francisco F. de Assis Fonseca; Aziz Naub Ab'Sáber e o depoimento pessoal de Francisco de Salles Baptista Ferreira.

Brasília, 25 de abril de 1989


CLAUDIO LEMOS FONTELES
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO DA DEFESA DOS
DIREITO INDIVIDUAIS E DOS INTERESSES DIFUSOS


ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
PROCURADOR DA REPÚBLICA